



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO DE FORMALIZAR PARCERIAIS E A CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE CONROLE DO ÓRGÃO PÚBLICO REPASSADOR

- Volume de recursos repassados deve ser compatível com a capacidade técnica e operacional do órgão concedente de fiscalizar adequadamente a sua regular aplicação.
  
- Realidade atual: deficiência das estruturas de controle interno
  - a) Instrumentos de parcerias com objeto genérico;
  - b) Planos de trabalho lacônicos, sem especificação das ações a serem implementadas e do quantitativo de todos os elementos;
  - c) Ausência de indicação objetiva e completa das metas a serem alcançadas;
  - d) Celebração de parcerias com entidades sem capacidade técnica e operacional para executar as ações;
  - e) Ausência ou precariedade dos laudos técnicos de cumprimento do objeto das parcerias firmadas;
  - f) Demora significativa na análise das prestações de contas, e ausência de instauração de tomada de contas especial nos casos de omissão do gestor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

**Tabela 13 – Instrumentos X Servidores Atuando no Controle**

Unidade	Quantidade de Convênio e instrumentos	Quantidade de Servidores Atuando no Controle		
		Total	Efetivos	Com Dedicção Exclusiva
CAR	767	13	5	10
FAPESB	700*	8	0	2
SECULT	534	4	0	0
CONDER	441	32	24	18
SUDESB	105	13	1	2
SETRE	101	12	5	5
SEC	99	7	0	7
SJDHDS	761**	65	5	18
SESAB	66	16	6	2
SEAGRI	50	9	5	2
SPM	47	1	0	0

Fonte: Demonstrativo de convênios referente ao 1º quadrimestre de 2016 e questionário eletrônico – Diagnóstico dos Controles de Convênios de Repasse e Instrumentos Congêneres.

**Auditoria Operacional TCE/005939/2016**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

→ Precariedade das estruturas de controle interno não exime o gestor de responsabilidade, quando identificado significativo descompasso entre a quantidade de parcerias celebradas e a capacidade institucional do órgão repassador de controlá-las.

**Enunciado:** O concedente somente pode formalizar convênios quando dispuser de condições técnico-operacionais de avaliar os planos de trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar as prestações de contas em tempo oportuno. (TCU, Acórdão 6111/2012 - Segunda Câmara).

**Enunciado:** O órgão concedente não deve firmar convênios em número superior à sua capacidade operacional, sendo sua responsabilidade a análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária de entidades convenientes e a fiscalização e acompanhamento sobre a execução dos ajustes. (TCU, Acórdão 1224/2014 - Primeira Câmara)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

→ Previsão expressa na Lei nº. 13.019/2014:

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, **obrigatoriamente**, a **capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;**

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

→ **Decreto Estadual nº 17.091/2016**, repetiu, no seu art. 5º, praticamente a mesma redação do normativo acima.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

## → Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92)

Art. 10. [...] (Ato de improbidade por dano ao erário):

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;  
(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)